



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.930-B, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda 1/23, apresentada na Comissão (relatora: DEP. SIMONE MARQUETTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda 1/2023 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

Art. 2º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 52.....

.....

§4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito impressos em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, conforme pactuado no contrato firmado pelo consumidor. ” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo garantir aos consumidores com idade igual ou superior a sessenta anos o direito de receber, gratuitamente, as faturas mensais de cartões de crédito em sua residência, com antecedência mínima de dez dias antes do vencimento.

Atualmente, muitas instituições de pagamento disponibilizam as faturas de cartões de crédito apenas por meio eletrônico, o que dificulta o acesso às informações nelas contidas pelas pessoas mais idosas, que nem sempre têm familiaridade com as tecnologias digitais. Além disso, muitos desses consumidores preferem ter a fatura em mãos, de modo que possam conferir calmamente todos os dados, antes de efetivar o pagamento.

Sabemos que vários consumidores, principalmente os idosos, ainda têm preferência pelo recebimento da fatura no formato tradicional (impressas em papel), pois têm dificuldade em acessar e compreender informações em meio digital. No entanto, muitas empresas cobram valores abusivos pelo envio da fatura física, prejudicando esses consumidores.

O envio da fatura para pagamento para a residência dos clientes idosos lhes proporciona melhores condições para conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais. Isso ajuda a prevenir erros possíveis ou cobranças inesperadas, bem como a oferecer mais transparência e segurança para esse público consumidor.

Nesse particular, é importante destacar que, como os cartões “*private labels*” (também conhecidos como “cartões de loja” ou “de marca própria”), em regra, não se submetem à fiscalização do Banco Central do Brasil (BCB), a medida contribui para combater práticas abusivas de algumas dessas empresas, que podem se aproveitar da idade avançada dos consumidores para impor condições desfavoráveis.



Firmes na certeza de que a presente iniciativa contribuirá para proporcionar aos consumidores idosos adequado acesso às informações descritas nas faturas de contratos de cartão de crédito, protegendo-os de possíveis abusos, contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas para que esta proposição se transforme em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 52

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.930, de 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 52º

(...)

§4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito via e-mail ou outro meio que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor, com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, conforme pactuado no contrato firmado pelo consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o objetivo do projeto seja o de proteger os idosos de uma suposta fragilidade e ingenuidade para a prática de determinadas condutas, como o acompanhamento de sua vida financeira por meio digital, a proposição acaba por ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 20/06/2023 09:34:42.763 - CÍDOSO
EMC 1/2023 CÍDOSO => PL 1930/2023
EMC n.1/2023

discriminatória, ao considerar que tais pessoas não possuem discernimento para avaliar a real necessidade e impacto de seus atos.

Relembramos que a pessoa maior de 60 anos é plenamente capaz. De acordo com o Código Civil, para que qualquer pessoa capaz seja impedida de praticar os atos da vida civil, esta deve ter sua capacidade parcial ou integralmente reduzida, por meio do devido processo de curatela. No referido processo, o juiz, observando critérios legais, nomeia curador para representar ou assistir o interditado, conforme o caso.

Note-se assim que no Projeto em análise o autor simplesmente presume que após os 60 anos a pessoa não mais será plenamente capaz. Afirmar, apenas por um critério etário, que o idoso perde a capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que estipula ser objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente, há muitos idosos produtivos e atuantes que contribuem diretamente para o desenvolvimento do país.

Nesse sentido, é cada vez mais comum a presença de maiores de 60 anos no mercado de trabalho, em decorrência, sobretudo, do aumento da qualidade e expectativa de vida da população brasileira. O projeto vai na contramão das discussões atuais onde foi estipulada uma idade mínima para se pleitear a aposentadoria nos serviços público e privado.

Tais revisões decorrem justamente do reconhecimento de que os idosos são plenamente capazes e aptos a desempenhar as mais diversas funções, agregando experiência e conhecimento.

Importante destacar que a legislação atual já estipula condições que resguardam os direitos dos consumidores, sem distinção de idade, de maneira eficiente e mantendo a capacidade da população idosa de exercer plenamente sua liberdade civil.

Feitas tais ressalvas, a presente proposta de emenda visa corrigir algumas questões que poderão prejudicar ainda mais os idosos, se mantida a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

redação original, a qual estipula que tais faturas sejam enviadas de forma impressa para os aposentados no prazo de dez dias anteriores ao vencimento da fatura.

Ignora o projeto que estamos em um país continental, no qual em muitas regiões, principalmente as mais afastadas, tal possibilidade se tornaria impraticável.

Também não leva em consideração o fato que existem muitos novos entrantes no mercado de cartão de crédito que operam de forma EXCLUSIVAMENTE digital, muitos dos quais não cobram qualquer tarifa do consumidor justamente em função de sua natureza tecnológica. Para os usuários dessas alternativas, há interesse em realizar todas as interações em meio digital e, nem mesmo a esses consumidores idosos, interessa receber o documento em formato físico. Nesses casos, implicaria em custos que seriam repassados aos clientes onerando justamente aqueles que se pretende beneficiar.

Portanto, obrigar a adoção de formato físico para remessa de faturas pode não ser uma alternativa de interesse dos próprios idosos. Por isso entendemos que ferir essa liberdade é mais um aspecto negativo da proposta que tentamos remediar por meio da presente emenda.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado FÁBIO TERUEL
(MDB-SP)

Apresentação: 20/06/2023 09:34:42.763 - CÍDOSO
EMC 1/2023 CÍDOSO => PL 1930/2023
EMC n.1/2023



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relatora: Deputada SIMONE MARQUETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930, de 2023, busca acrescentar o §4º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

No texto de justificação, o autor da proposição sustenta que “vários consumidores, principalmente os idosos, ainda têm preferência pelo recebimento da fatura no formato tradicional (impressas em papel), pois têm dificuldade em acessar e compreender informações em meio digital”. Acrescenta que “muitas empresas cobram valores abusivos pelo envio da fatura física, prejudicando esses consumidores” e afirma que “o envio da fatura para pagamento para a residência dos clientes idosos lhes proporciona



melhores condições para conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais.”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, durante o prazo regimental (transcorrido de 15/06/2023 a 07/07/2023) foi apresentada apenas uma Emenda, de autoria do ilustre Deputado Fábio Teruel.

Referida emenda é de natureza modificativa e busca dar nova redação ao §4º do art. 52 do CDC, de modo a substituir a obrigação de envio da fatura de cartão de crédito em formato físico pelo formato eletrônico, o que se daria apenas “via e-mail ou outro meio que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor [...] sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, conforme pactuado no contrato firmado pelo consumidor”.

No texto de justificação da Emenda, alega-se que, ao exigir o envio de fatura em meio físico, o PL “ignora [...] que estamos em um país continental, no qual em muitas regiões, principalmente as mais afastadas, tal possibilidade se tornaria impraticável.”. Também se argumenta que o PL “também não leva em consideração o fato que existem muitos novos entrantes no mercado de cartão de crédito que operam de forma exclusivamente digital, muitos dos quais não cobram qualquer tarifa do consumidor justamente em função de sua natureza tecnológica”

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Conforme previsto no art. 32, inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão analisar a proposição sob a ótica da proteção à pessoa idosa.

O PL nº 1.930, de 2023, trata de questão de altíssima relevância para os interesses dos consumidores idosos brasileiros: a dificuldade de maior acesso a informações em razão de dificuldades com as novas tecnologias e a busca de alternativas para minimizar esse tipo de dificuldade.

Em linhas gerais, entendemos que o PL em questão reveste o mérito de atuar no sentido da maior efetividade do direito dos idosos no acesso à informação para o devido controle e a devida verificação da legitimidade dos lançamentos de compras em suas faturas de cartão de crédito.

Como bem anotado no texto de justificção da proposição, o envio da fatura dos cartões para a residência dos clientes idosos tem grande potencial de lhes proporcionar “melhores condições para conferir todas as informações sobre o valor cobrado, dados de vencimento, juros e demais encargos adicionais”. Merece prestígio também o argumento de que esse envio em meio físico pode contribuir de forma importante para “prevenir erros possíveis ou cobranças inesperadas, bem como a oferecer mais transparência e segurança para esse público consumidor”.

Diante de tão robustos argumentos, estou convicta de que o Projeto de Lei em exame merece acolhida por parte desta Comissão.

Por outro lado, entendo que a Emenda nº 1 não deve ser acolhida. A despeito das nobres razões que levaram à sua apresentação, sou da opinião de que, ao suprimir a obrigação de envio das faturas em meio físico, a Emenda acaba, na verdade, tornando inócua a proposição original. Isto porque, atualmente, todas as instituições de pagamento que lidam com cartões pós-pagos (popularmente conhecidos como “cartões de crédito”) já são obrigadas a enviar demonstrativos dos lançamentos das faturas a seus clientes.



Parece-me claro que o autor do PL nº 1.930, de 2023, não ignora essa realidade. O que pretende é efetivamente dar um passo adiante: dar aos consumidores idosos a opção de receber esses demonstrativos e faturas também em meio físico e de forma gratuita. Não vejo aqui nenhuma desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, muito menos anacronismo, até porque não se busca instituir uma regra de envio automático para todo e qualquer idoso. Pelo contrário: o que se pretende é apenas assegurar o envio dessa fatura física e gratuita ao idoso ou à idosa que considerar isso necessário.

Por isso, entendo que o melhor a se fazer é, de fato, aprovar o Projeto de Lei tal como apresentado, sem as modificações propostas pela Emenda nº 1.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930, de 2023; e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.930/2023, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CIDOSO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Marquette.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Lindenmeyer, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Meire Serafim e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 13/12/2023 19:53:33.557 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 1930/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

Autor: Deputado JUNIOR MANO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.930/2023, de autoria do Deputado Júnior Mano, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de assegurar à pessoa idosa o direito de receber, via Correios, faturas e demonstrativos de cartão de crédito com antecedência mínima de dez dias da data de vencimento.

A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo rejeitada a Emenda nº 1/2023 apresentada naquela instância.

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, cabe avaliar a compatibilidade da medida com os princípios da proteção e equilíbrio nas relações de consumo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 1.930, de 2023, parte da premissa de que parcela significativa da população idosa enfrenta dificuldades no acesso e uso de meios digitais, o que pode comprometer a gestão adequada de suas finanças pessoais quando não há alternativa ao recebimento de documentos apenas em formato eletrônico.

A intenção é meritória, pois busca ampliar garantias e assegurar instrumentos de inclusão, mas o texto original impõe prazos de cumprimento que se revelam de difícil execução prática. Considerando que a data de fechamento das faturas de cartão de crédito, na maioria dos casos, ocorre de sete a dez dias antes do vencimento, não seria exequível obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem o documento impresso com antecedência mínima de dez dias.

Entende-se mais adequado fixar o prazo de cinco dias, que mantém a proteção ao consumidor e se ajusta melhor à realidade operacional das operadoras de cartão.

Outro aspecto que merece atenção é a diferenciação de tratamento entre faixas etárias no âmbito da população idosa. O Estatuto do Idoso já reconhece proteção especial para aqueles com mais de oitenta anos, grupo considerado hipervulnerável. Por isso, propõe-se garantir a esses consumidores prioridade e gratuidade no recebimento da fatura impressa, sempre que requerida.

Adicionalmente, o substitutivo mantém a diretriz de assegurar ao idoso a opção de escolher o formato mais adequado ao seu acompanhamento, inclusive o digital, e reforça a proteção contra práticas discriminatórias no acesso a serviços financeiros, como a exigência de comparecimento físico em situações em que outros consumidores podem realizar operações à distância.

Esses ajustes fortalecem o mérito do projeto, conciliando viabilidade prática com maior efetividade da proteção ao idoso consumidor.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/2023 e da Emenda nº 1/2023, com o seguinte substitutivo:



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 17/09/2025 11:07:29.657 - CDC
PRL 3 CDC => PL 1930/2023

PRL n.3



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Nova ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato acessível, com antecedência mínima de cinco dias do vencimento, e modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória contra pessoas idosas.

Autor: Deputado JUNIOR MANO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso políticas diferenciadas de atendimento no tocante à realização de compras mediante o uso de meios de pagamento que especifica, bem como modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória e conduta a ser observada para a política de atendimento ao idoso.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:



“Art. 52.

§ 4º Fica assegurada à pessoa idosa a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito via correspondência física, e-mail ou outro formato que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor, com antecedência mínima de cinco dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, inclusive eletrônicos, conforme opção firmada pelo consumidor.

§ 5º Aos consumidores com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos será assegurada prioridade no atendimento do disposto no § 4º, garantida a gratuidade do envio em formato físico sempre que requerido pelo consumidor ou por seu responsável legal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica.” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 47.

Parágrafo único. As políticas de atendimento à pessoa idosa devem assegurar o seu direito de demandar, acessar e realizar serviços e operações oferecidos pelas instituições de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, de



reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou por intermédio da aplicação de alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.930/2023 e da Emenda 1/2023 da CIDOSO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Junio Amaral, Márcio Marinho, Nilto Tatto e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.930, DE 2023

Nova ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato acessível, com antecedência mínima de cinco dias do vencimento, e modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória contra pessoas idosas.

Autor: Deputado JUNIOR MANO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso políticas diferenciadas de atendimento no tocante à realização de compras mediante o uso de meios de pagamento que especifica, bem como modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória e conduta a ser observada para a política de atendimento ao idoso.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Fica assegurada à pessoa idosa a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito via correspondência física, e-mail ou outro formato que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor, com antecedência mínima de cinco dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, inclusive eletrônicos, conforme opção firmada pelo consumidor.

§ 5º Aos consumidores com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos será assegurada prioridade no atendimento do disposto no § 4º, garantida a gratuidade do envio em formato físico sempre que requerido pelo consumidor ou por seu responsável legal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica.” (NR)

Art. 4º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 47.

Parágrafo único. As políticas de atendimento à pessoa idosa devem assegurar o seu direito de demandar, acessar e realizar serviços e operações oferecidos pelas instituições de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou por intermédio da aplicação de alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO